

# A INEFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO FRENTE À REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE

THE INEFFICIENCY OF THE DISARMAMENT STATUTE FRONT OF THE  
REDUCTION OF CRIMINALITY

SANTOS, Karine Ferraz dos <sup>1</sup>  
CANEDO, Paula Fernandes Teixeira <sup>2</sup>

## RESUMO

O presente artigo é uma breve abordagem a respeito da importância do Estatuto do desarmamento na redução da criminalidade. O objetivo foi apresentar tanto os aspectos positivos quanto os negativos da lei, bem como a importância da atuação policial no emprego do mencionado. O estudo foi desenvolvido com análise de dados do Observatório de Segurança da Secretaria de Segurança Pública de Goiás além de outros órgãos como o IPEA. Os dados acumulam principalmente informações sobre apreensões de armas de fogo, considerando particularmente o aumento no número de armas apreendidas entre os anos de 2016 a 2018. O estudo demonstrou a importância de se adotar medidas mais severas para assegurar o cumprimento do Estatuto do Desarmamento bem como a necessidade do policial militar, buscar, cada vez mais, habilidade para gerir suas atuações.

Palavras-chave: Desarmamento. Criminalidade. Atuação policial.

## ABSTRACT

This article is a brief approach to the importance of the Disarmament Statute in reducing crime. The objective was to present both the positive and negative aspects of the law, as well as the importance of police action in the employment of the mentioned. The study was developed with data analysis of the Security Observatory of the Public Security Secretariat of Goiás and other bodies such as IPEA. The data mainly accumulate information on seizures of firearms, particularly considering the increase in the number of weapons seized between 2016 and 2018. The study demonstrated the importance of adopting more stringent measures to ensure compliance with the Disarmament Statute as well as the need of the military police, to seek, more and more, the ability to manage their actions.

Keywords: Disarmament. Crime. Police action.

---

<sup>1</sup> Aluna do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, [kariniferraz@gmail.com](mailto:kariniferraz@gmail.com); Goiânia – Go, março de 2018

<sup>2</sup> Professora orientadora do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC-Go; Especialista em Direito Processual pela Unama; Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC-Go, [paula.tccpm@gmail.com](mailto:paula.tccpm@gmail.com), Goiânia – Go, março de 2018.

## 1 INTRODUÇÃO

Desde a entrada em vigor da Lei nº 10.826/2003 (BRASIL, 2003) que trata do Estatuto do Desarmamento, surgiram diversas discussões colocando o referido Estatuto como objeto de redução da criminalidade no Brasil, no entanto, o cenário atual é divergente conforme noticiários, pois os criminosos continuam cometendo delitos e a cada dia que passa estão mais preparados, com armamentos de última geração e extremamente potentes.

Após dez anos da obrigação em se registrar armas de fogo junto ao SINARM – Sistema Nacional de Armas, conforme disposto no Estatuto, o quantitativo de armas de fogo em nossa sociedade com seu respectivo acesso levanta dúvidas quanto à eficácia da Lei nº 10.826/2003 (BRASIL, 2003).

As discussões estão além dos limites do Congresso Nacional, e se estendem em palestras, redes sociais e principalmente na mídia, quando o assunto é sobre o crescente aumento da criminalidade em diversas regiões do Estado brasileiro, principalmente sobre crimes contra a pessoa e quanto a eficácia do Estatuto, o que tem levantado questionamentos pelas organizações não governamentais quanto a presença e a facilidade com que armas de fogo chegam às mãos de bandidos, fato este que fez surgir o interesse e a importância do presente artigo, constituindo-se objeto de seu estudo o índice criminal do Estado de Goiás do ano de 2016 a 2018.

As armas de fogo aparecem como instrumento principal de execução da violência e da criminalidade, produzindo grandes estragos nas relações do cotidiano das nossas comunidades. O advento da Lei nº 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento (BRASIL, 2003), trouxe benefícios à sociedade em geral tendo em vista a punibilidade de determinadas condutas com o uso de armas de fogo?

Com o intuito de responder o questionamento acima, este trabalho tem como objetivo analisar a conduta e a punibilidade dos infratores nos delitos de porte de armas, bem como discutir estatísticas sobre a apreensão de armas de fogo com o advento do Estatuto do Desarmamento. Como objetivo específico, identificar se houve, de fato, redução na criminalidade brasileira, em especial no Estado de Goiás, bem como conhecer do trabalho então realizado pela polícia militar no que pese aos crimes cometidos com o uso de armas de fogo.

Nesse sentido, o presente artigo justifica-se pela sua importância acadêmica e social por mostrar indicadores de apreensão de armas de fogo pela

polícia militar do Estado de Goiás, possibilitando refletir a respeito da eficácia do Estatuto do Desarmamento e que políticas públicas devem ser adotadas para evitar o máximo possível de falhas no sistema de fiscalização de entrada de armas no referido Estado.

Desta feita, a pesquisa será estruturada em tópicos, onde inicialmente será abordado o conteúdo histórico do Estatuto do Desarmamento, o quantitativo criminal com uso de armas de fogo no Estado de Goiás e por fim o trabalho realizado pela polícia militar para a redução do índice de criminalidade, empregando seu efetivo na apreensão de armas de fogo no referido Estado. Para tanto, fez-se o uso do método bibliográfico, pesquisas em sites correlacionados e a banco de dados da segurança pública para uma melhor compreensão do tema.

Para o desenvolvimento da pesquisa foram utilizados dados fornecidos pelos sistemas do Observatório da Secretaria de Segurança Pública e Justiça do Estado de Goiás, bem como pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica, onde fora realizada pesquisa exploratória, a respeito dos objetivos e quantitativa, quanto ao tipo de pesquisa. É possível através da pesquisa exploratória o fornecimento de dados para outras pesquisas. Tal pesquisa tem por finalidade facilitar a delimitação de um tema, dando enfoque a um novo tema. Já a quantitativa caracteriza-se pelo emprego dos números da coleta de informações, bem como o tratamento destas. Assim, o tipo de pesquisa é quantitativo, valendo-se a pesquisadora de informações numéricas e amostras amplas quanto aos crimes cometidos com armas de fogo no Estado de Goiás, bem como quantidade apreendida pela Polícia Militar, ambas levantadas pelos órgãos acima citados, de forma a identificar padrões gerais.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

A fundamentação teórica do presente trabalho demonstra o conhecimento sobre a legislação especial referente ao Estatuto do Desarmamento Lei nº 10.826/2003 (BRASIL,2003). Com base neste marco teórico serão apresentados conceitos, normas e, por fim, a pesquisa a ser desenvolvida – Estatuto do Desarmamento e redução da criminalidade no Estado de Goiás.

No Brasil, conforme dados do Atlas da violência, 71,9% das mortes no país são causadas pelo uso de armas de fogo, sendo que, no Estado de Goiás entre

o ano de 2004 a 2015 houve um crescimento significativo de mortalidade, número esse que poderia ter sido maior.

O IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada indicou a redução em 40% na compra de armas no País (com base na pesquisa de orçamento familiar - POF do IBGE) no período compreendido entre 2003 a 2009. Assim, torna-se necessário cuidar da circulação e aquisição de armas ilegais no país.

A partir de tais posicionamentos, cabe-nos analisar e discutir os avanços e os desafios trazidos pelo Estatuto do Desarmamento no que pese aos crimes cometidos com o uso de armas de fogo, para assim chegar a redução da criminalidade no Estado de Goiás. Para tanto, será abordado a respeito da diminuição da criminalidade brasileira, mais especificamente no Estado de Goiás com o advento do mencionado estatuto, além da atividade desempenhada pela polícia militar no combate à criminalidade.

Grandes alterações foram trazidas pela Lei nº 10.826/2003 (BRASIL, 2003) ao diploma legal anterior, como penas maiores para crimes com o uso de armas de fogo, restringindo a venda, o registro e a autorização para o porte de arma, que veremos com mais clareza de detalhes ao longo do presente trabalho.

Conforme os artigos 10 e 11 do Decreto 5.123/2004 que regulamenta a Lei 10.826/2003 (BRASIL, 2003/2004), considera-se arma de fogo de uso permitido, aquela cuja utilização é autorizada para pessoas físicas, bem como jurídicas, de acordo com as normas do Exército e as condições previstas na lei retro citada. Armas de fogo de uso restrito seriam aquelas de uso exclusivo das Forças Armadas, instituições de segurança pública e de pessoas jurídicas e físicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, conforme legislação específica.

De acordo com Capez (2017, p. 241, 242 e 244) a objetividade jurídica tanto no porte de arma de uso permitido quanto no de uso restrito é a proteção da incolumidade pública, representada pela segurança coletiva, tendo como sujeito ativo e passivo em ambas quaisquer pessoas e a coletividade respectivamente.

## 2.1 ESTATUTO DO DESARMAMENTO

Em 22 de dezembro de 2003, foi aprovada a Lei nº 10.826/2003 - Estatuto do Desarmamento-, regulamentado pelo Decreto nº 5.123/2004, onde dispõe sobre

o Sistema Nacional de Armas - SINARM, registro, posse, porte e comercialização de armas de fogo e munição, como também define crimes e dá outras providências.

Antes de sua entrada em vigor, vigorava até então alguns precedentes que proibiam o uso de armas de fogo, como por exemplo o Código Criminal do Império datado de 1830, o qual impedia que cidadãos utilizassem armas consideradas de uso restrito.

Liliana Buff de Souza e Silva e Luiz Felipe Buff de Souza e Silva a respeito do referido Código Criminal (2004, p. 41), entendem que punia-se o uso de armas que eram consideradas ofensivas e que fossem proibidas, com previsão de pena mínima de 15 dias de prisão simples e multa correspondente à metade do tempo; pena média de 1 mês e pena máxima de 60 dias, além de prever a perda das armas, conforme artigo 297. Era de Competência da Câmara Municipal declarar quais as armas eram proibidas, conforme mencionado no artigo 299. Os oficiais de justiça não incorriam nas penas cominadas para a referida infração penal, quando estivessem andando em diligências, assim como os militares de primeira e segunda linha e ordenanças, andando em diligência ou em exercício, bem como os que obtivessem licença dos juízes de paz, tudo conforme o artigo 298 de tal código.

O Código Penal datado de 1890 não trouxe grandes mudanças a respeito do combate às armas, pois considerava como sendo contravenção penal “usar armas ofensivas sem licença da autoridade policial”, prevendo pena de prisão cautelar de 15 a 60 dias. Por tratar-se de um Código que se utilizava de normas penais em branco foram editadas diversas leis para melhor regular o combate às armas.

Em 06 de Julho de 1934, através do Decreto nº 24.602, atribuiu-se às Forças Armadas a função de fiscalizar a fabricação e a comercialização de armas e munições, assim como a proibição da fabricação de armas e munições de armamento de guerra por empresas particulares, salvo para caça e pesca, não tendo se manifestado a respeito de armas para o uso civil.

Foi com o surgimento da Lei de Contravenções Penais Decreto Lei nº 3.688/1941 (BRASIL, 1941) que o assunto foi tratado, onde em seu art. 19 trata do que é mais importante para nós no momento: porte ilegal, situação na qual se encontra o agente trazendo consigo arma de fogo fora de casa, sem licença da autoridade competente.

Mesmo com o grande avanço a respeito do tratamento do porte e uso de arma de fogo, ocorreu um aumento no número de violência no Brasil, devido ao fato

de se tratar uma contravenção penal e estabelecer uma pena baixa que por muitas vezes não chega a ser cumprida. Não restando, portanto, outra alternativa a não ser a de transformar a conduta em crime, elaborando assim a Lei n. 9.437 de 20 de fevereiro de 1997.

A Lei n. 9.437/97 em seu artigo 10 trouxe a classificação dos crimes cometidos em decorrência de sua não observância, bem como definiu como crimes de detenção a posse irregular de arma de fogo, a circulação de modo geral como venda, empréstimo e transporte.

Também criminalizou o uso de arma de brinquedo para o cometimento de crimes, disparo de arma de fogo em vias públicas, e omissões cautelares para que menores de 18 anos de idade tenham posse de armas.

No entanto, diante de tantas modificações a referida lei manteve grandes falhas quanto a criminalização do uso ilegal de armas de fogo, forçando o legislador a elaborar um dispositivo mais rigoroso e eficiente, pois não colaboraram para a diminuição da criminalidade.

Assim surgiu a Lei nº 10.826/2003 que revogou por inteiro a Lei 9.437/97, apresentando leis mais severas com a finalidade de que o país tivesse um controle mais rígido e eficiente sobre suas armas de fogo.

O Coronel da Reserva do Rio Grande do Sul Luiz Antônio Brenner Guimarães (2006), entende que:

(...) o Estatuto do Desarmamento, pelas restrições, regras de controles e tipificação de condutas delituosas relacionadas ao uso, posse e porte de armas, representa um instrumento eficaz e moderno para criar as condições de intervenção das organizações do sistema de polícia e justiça brasileiro na retirada de circulação o armamento e da munição usado ilegalmente. (GUIMARÃES, 2006, p. 03).

Desta feita, embora ainda não muito eficaz, percebe-se que foi grande avanço sua criação, uma vez que a quantidade de crimes praticados com o uso de arma de fogo era maior à época anterior a sua criação.

## 2.2 ARMAS DE FOGO

Conforme o Decreto de nº 3.665/2000 (BRASIL, 2000) arma é definida como sendo um artefato capaz de causar dano, permanente ou não, a seres vivos e coisas. Aqui nos interessa a abordagem da arma de fogo que é aquela que

arremessa projéteis através de força expansiva provocada por gases gerados através da combustão do propelente, além de direção e estabilidade do projétil.

A qualificação das armas de fogo se divide em duas categorias, sendo elas armas de uso permitido e armas de uso restrito, sendo que no Brasil o uso de qualquer uma causa restrições conforme prevê o Estatuto do Desarmamento.

O Decreto nº 5.123/ 2004 (BRASIL, 2004) que regulamenta o Estatuto do Desarmamento define armas de fogo de uso permitido e de uso restrito em seus artigos 10 e 11 conforme vemos abaixo:

Art. 10. Arma de fogo de uso permitido é aquela cuja utilização é autorizada a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com as normas do Comando do Exército e nas condições previstas na Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 11. Arma de fogo de uso restrito é aquela de uso exclusivo das Forças Armadas, de instituições de segurança pública e de pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com legislação específica. (BRASIL, 2004).

Capez (2012, p. 376), traz a diferença entre as armas de arma de fogo, dividindo-as em três categorias: arma de fogo de uso proibido, arma de uso restrito e arma de uso permitido:

Arma de fogo de uso proibido: está mencionada no art. 16 da Lei nº 10.826/2003, mas não pelo o regulamento. Trata-se de uma arma que não pode ser utilizada em hipótese alguma, ou seja, aquela cuja posse ou porte não podem ser autorizadas nem mesmo pelas forças armadas (...).

Arma de uso restrito: é a arma que só pode ser utilizada pelas Forças Armadas, por algumas instituições de segurança e por pessoas físicas e jurídicas habilitadas (...).

Arma de uso permitido: é a arma cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas (...). (CAPEZ, 2012, p. 376).

É importante essa diferenciação, pois o Estatuto ora em estudo traz distinções quanto aos crimes cometidos com armas de fogo de uso restrito e de uso permitido.

Quanto à posse e ao porte, o Estatuto do Desarmamento estatui nos artigos 12 e 14 da Lei nº 10.826/03:

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (BRASIL, 2003).

Ou seja, posse refere-se ao ato de manter a arma *intra* muros, no interior da residência, enquanto que porte refere-se ao ato de estar com a arma *extra* muros, fora da residência (CAPEZ, 2012, p. 409).

A Lei 10.826/03 prevê dois específicos casos em que se permite o porte de arma: porte funcional e porte para defesa pessoal. O primeiro tem sua fundamentação legal no artigo 6º e o segundo tem sua previsão legal no artigo 10º do Estatuto do Desarmamento.

Conforme art. 6º os integrantes do parágrafo 1º tem a prerrogativa de poder portar arma em serviço, e também de fazê-lo fora dele sem a obrigação da autorização. Também recebe o mesmo tratamento os juízes e promotores, tendo recebido prerrogativa institucional.

Para aquisição de armas de fogo de uso permitido cabe ao interessado uma prévia autorização da Polícia Federal, onde deverá declarar a efetiva necessidade e atender aos requisitos estabelecidos em Lei, dentre eles o da comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, bem como não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, além de apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa e comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

Tais requisitos devem ser comprovados periodicamente, em período não inferior a três anos, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

O art. 5º, §1º da Lei nº 10.826/2003 informa que: “o certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do SINARM”. Tal certificado tem validade em todo o território nacional.

Assim sendo, as outras categorias que não foram mencionadas no parágrafo 1º do artigo 6º retro, quando forem portar arma da instituição precisa de uma autorização, sendo permitido somente em serviço, conforme previsão do § 2º do art. 6º do Estatuto do Desarmamento: “A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI e VII está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei”.

## 2.3 SINARM - SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

No decorrer do referido dispositivo legal, percebe-se as competências para o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munições, bem como a definição da atividade do Sinarm – Sistema Nacional de Armas criado pela Lei nº 10.826/2003, conforme artigo 1º *in loco*: “Art. 1º O Sistema Nacional de Armas – Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional”. (BRASIL, 2003).

Conforme leitura do texto normativo pode-se perceber as competências instituídas ao SINARM, assim definidas no artigo 2º da referida Lei:

Art. 2º Ao Sinarm compete:

- I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
  - II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas o País;
  - III – cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;
  - IV – cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;
  - V – identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;
  - VI – integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;
  - VII – cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;
  - VIII – cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;
  - IX – cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;
  - X – cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;
  - XI – informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.
- Parágrafo único.* As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios. (BRASIL, 2003).

De acordo com os ensinamentos de Melo (2013, p. 33), foi fundamental para a melhoria do controle do fluxo e do fornecimento e acesso às armas a obrigação de se realizar o registro de armas junto ao SINARM. No entanto, destaca que embora seja obrigado o registro, não tem apresentado resultados contundentes quanto as armas ilegais ou em situação irregular no país:

[...] existem no Brasil, atualmente, cerca de 9 milhões de armas registradas no Sinarm; entretanto, segundo dados da Policia Federal, apenas 1.624.832

armas estão com registros ativos. As demais se encontram com situação irregular. Isso se dá pela a excessiva burocracia para a renovação de registro ativos. Especialistas dizem que ainda devem existir milhares de outras armas, que estão nas mãos dos cidadãos que buscam se proteger de criminosos, mas que sequer chegaram a ser cadastradas no órgão da Polícia Federal. (MELO, 2013, p. 33).

Diante de tal posicionamento, percebe-se a existência da grande circulação irregular de armas de fogo no Brasil, mesmo sendo feita fiscalização e controle de produção, comércio, registro e cadastramento de armas pelo Sinarm, de modo que nenhuma arma é considerada legal sem a devida autorização deste.

Refere-se ainda o Estatuto quanto os diversos objetos materiais, sendo eles: as armas de fogo, os acessórios ou munições de uso permitido ou restrito, bem como artefatos explosivos e incendiários, cabendo-nos aqui analisar os crimes cometidos com o uso de armas de fogo.

Com base na obra de Capez (2012, p. 368):

(...) tutela-se, principalmente, a incolumidade pública, ou seja, a garantia e preservação do estado de segurança, integridade corporal, vida, saúde e patrimônio dos cidadãos indefinidamente considerados contra possíveis atos que os exponham a perigo. Distingue-se dos crimes de perigo previstos no Capítulo III do Título I da Parte Especial do Código Penal (periclitção da vida e da saúde — arts. 130 a 136), uma vez que nestes últimos se protege o interesse de pessoa (perigo individual) ou grupo específico (perigo determinado), enquanto os arts. 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 da Lei n. 10.826/2003 punem somente as condutas que acarretam situação de perigo à coletividade em geral, isto é, a um número indeterminado de indivíduos (CAPEZ, 2012, p. 368).

Andreucci (2017, p. 241-248) aborda a respeito dos crimes em espécie, os definindo: posse irregular de arma de fogo de uso permitido; omissão de cautela; porte de arma de fogo de uso permitido; porte ilegal de arma e entre outros crimes.

Conforme o art. 3º da Lei nº10.826/2003 (BRASIL, 2003) “é obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente”, tal registro fica a cargo da Polícia Federal, quando se tratar de armas de uso permitido e do Comando do Exército para as armas de uso restrito.

Habib (2011, pp. 78 e 79) cita a diferença entre armas de uso permitido e restrito:

Arma de uso permitido é aquela cuja atualização é autorizada a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com as normas do comando do Exército e nas condições previstas na Lei 10.826, de 2003 (art. 10, do Decreto 5.123/2004);

Arma de uso restrito é aquela de uso exclusivo das Forças Armadas, de instituições de segurança pública e de pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo o comando do Exército, de acordo com a legislação específica. (HABIB, 2011, p. 78/79).

Quanto à destinação do armamento ilegal, Lima (2016, p. 948), informa que:

(...) o desarmamento só poderá ser feito mediante solicitação da vítima e com prévia autorização judicial. Todavia, nas hipóteses em que a posse ou o porte da arma se derem de maneira ilegal, tal objeto poderá ser apreendido pela autoridade policial independentemente de prévia autorização judicial, respondendo o agente pelos crimes dos arts. 12, 14 ou 16 do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03). Ademais, nestas hipóteses, a arma anteriormente apreendida deverá ser objeto de destruição ou doada aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, consoante disposto no art. 25 da Lei nº 10.826/03. (LIMA, 2016, p. 948).

Tendo em vista a previsão expressa no Estatuto do Desarmamento quanto a entrega voluntária de armas de fogo, foi lançada pelo Ministério da Justiça em 2011 a Campanha Nacional do Desarmamento, onde possuidores de armas de fogo tem a opção de as entregar voluntariamente mediante pagamento de indenização. Esta campanha foi de suma importância para redução do número de armas em mãos erradas.

Assim sendo, estando o indivíduo com o porte ou a posse de arma de fogo sem registro ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, estará violando a previsão normativa do Estatuto do Desarmamento.

É possível compreender que o Estatuto do Desarmamento representa um instrumento eficaz e moderno, que cria condições para que a instituição policial juntamente com a justiça brasileira retire de circulação, armamentos e munições utilizados ilegalmente, o que demonstra ser uma tarefa muito árdua e rotineira para estas instituições, que diuturnamente vem trabalhando para diminuir o número de armas em desacordo com o tal.

### **3 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Os dados abaixo relacionados foram obtidos através de dois tipos de pesquisa, a exploratória a partir da busca de dados junto ao Observatório Nacional da Segurança Pública (constante no apêndice). A segunda quantitativa, onde os dados foram organizados através de tabelas para fins de comparações anuais dos resultados então obtidos.

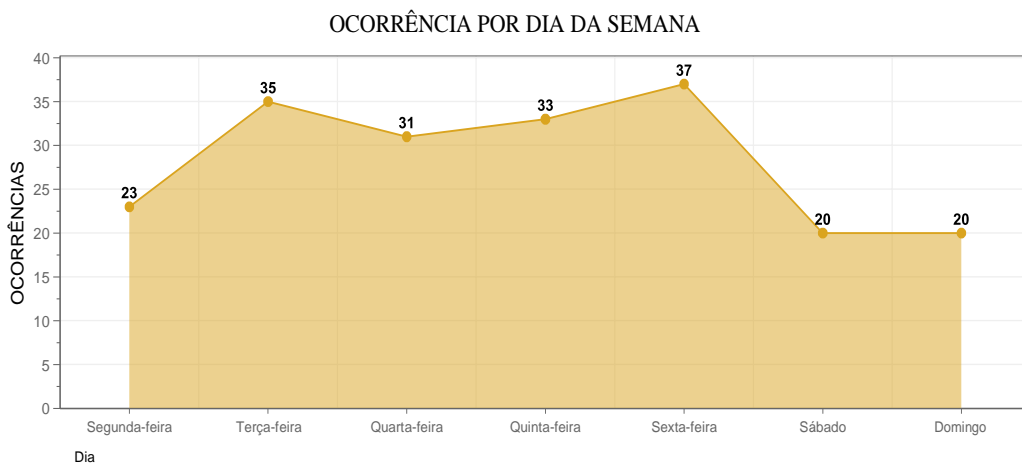
A partir dos dados obtidos mediante pesquisa exploratória, foi possível observar que o Estatuto do Desarmamento, embora seja considerado falho quanto a redução da criminalidade pelo autor Melo (2013), propicia medidas que devem ser

adotadas. Podemos observar que existe grande empenho policial no que tange ao objetivo de diminuir o índice de delitos por porte de armas de fogo e assegurar a incolumidade pública.

Para alcançar tal proteção da incolumidade pública, o legislador procurou coibir o ataque aos relevantes interesses de modo amplo, punindo a conduta perigosa ainda em seu estágio inicial, tipificando-se a posse ilegal de arma de fogo, com seu porte e transporte em via pública, o comércio, o disparo e ainda, o tráfico de tais artefatos, visando impedir que tais comportamentos, restassem impunes e evoluíssem até se transformarem em efetivos ataques à sociedade, conforme entendimento já exposto de Capez (2011, p. 368).

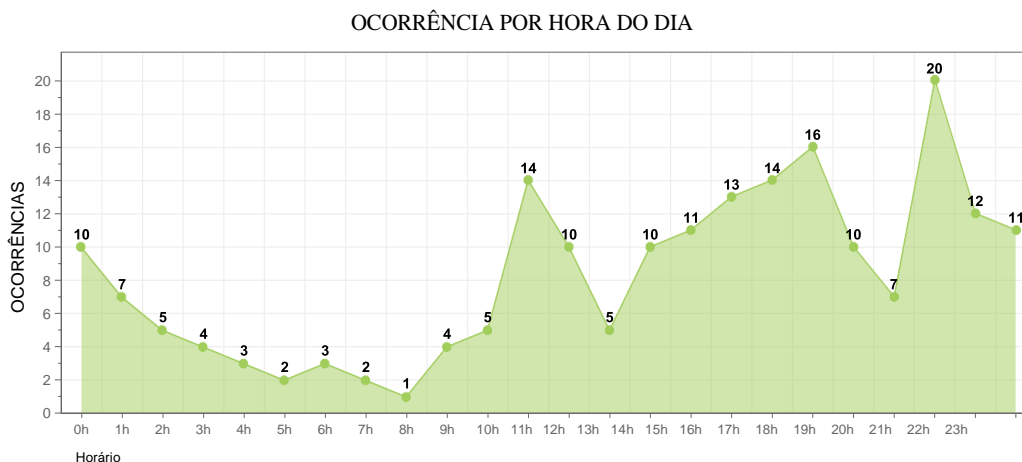
Conforme os gráficos abaixo, fornecidos pela Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado de Goiás, verifica-se o número de ocorrências com o uso de arma de fogo de uso restrito por dia/hora da semana entre 2017 e 2018, a quantidade é ínfima e oscila muito.

**Gráfico 1: Número de ocorrências por dia e hora da semana com uso de arma de fogo**



Fonte: (PAINEL ESTRATÉGICO. DADOS ESTATÍSTICOS DA SSPAP-GO, 2018).

**Gráfico 2: Ocorrências por hora do dia com o uso de arma de fogo**

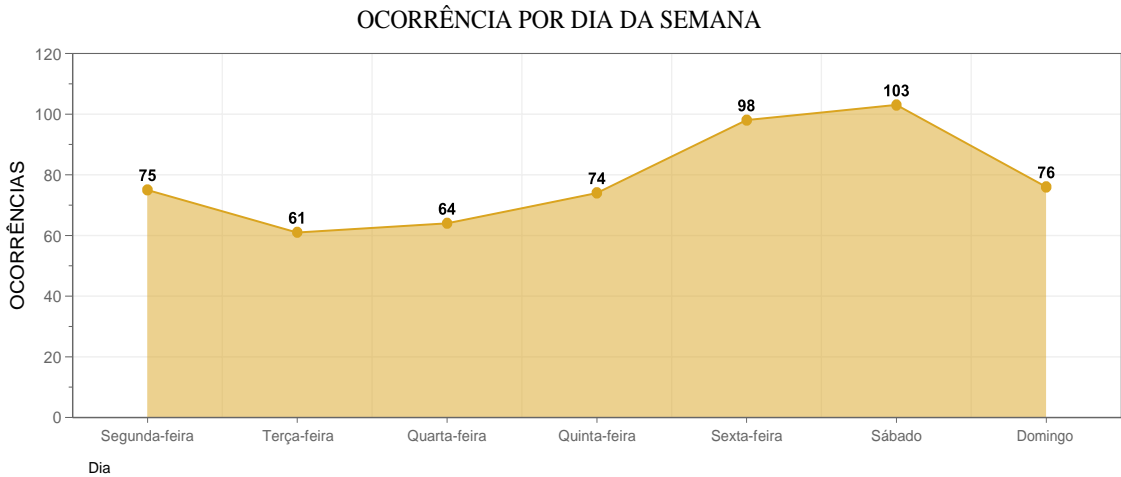


Fonte: (PAINEL ESTRATÉGICO. DADOS ESTATÍSTICOS DA SSPAP-GO, 2018).

Um fator levantado durante a pesquisa, é de que houve oscilação quanto a quantidade de crimes cometidos com o uso de arma de fogo após o implemento do Estatuto do Desarmamento, o que pode ser corroborado através da leitura dos gráficos acima, onde podemos observar que os dias da semana com maior índice de criminalidade através da posse e do porte de arma de fogo de uso restrito foi na terça e na sexta com 35 e 37 ocorrências registradas, respectivamente e com maior incidência entre as 18:00 e 21:00 horas.

Quanto ao uso de armas de uso permitido, a maior incidência foi na sexta-feira e sábado, entre as 17:00 e 21:00 horas, conforme consta nos dados abaixo.

**Gráfico 4: Número de ocorrências por dia e hora da semana com uso de arma de fogo**



Fonte: (PAINEL ESTRATÉGICO. DADOS ESTATÍSTICOS DA SSPAP-GO, 2018).

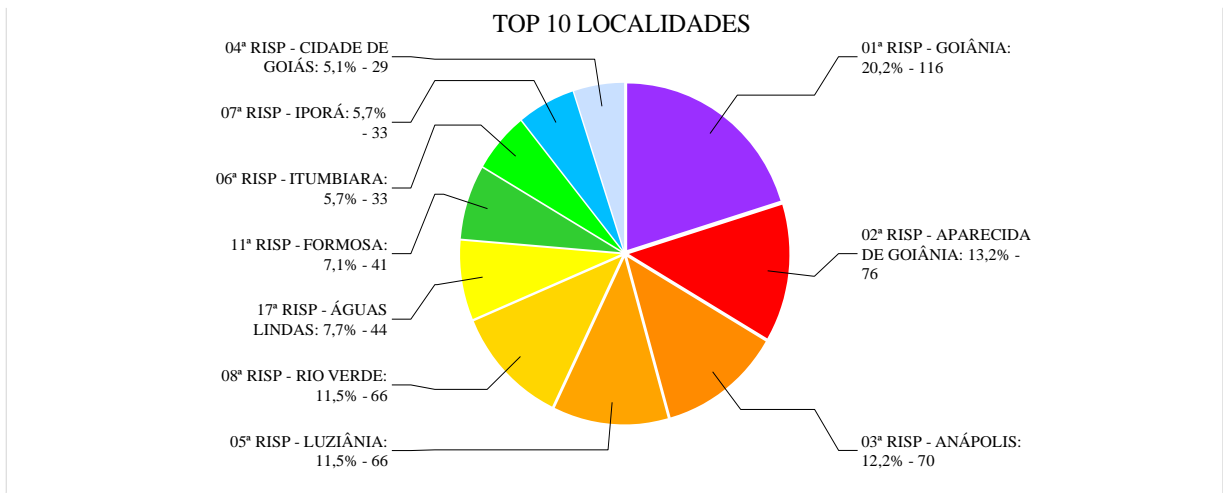
**Gráfico 5: Ocorrências por hora do dia com o uso de armas de fogo**



Fonte: (PAINEL ESTRATÉGICO. DADOS ESTATÍSTICOS DA SSPAP-GO, 2018).

Comparando-se os dados obtidos acima, verifica-se que os crimes ocorreram com mais frequência através de armas de uso permitido, onde o número de ocorrências foi maior. Comparando com o ano anterior temos uma redução de quase 40% em 2018, em relação ao ano de 2017, conforme dados do Painel estratégico da Secretaria de Segurança Pública de Goiás.

**Gráfico 6: Dez principais cidades com maior índice criminal entre 2017 e 2018**

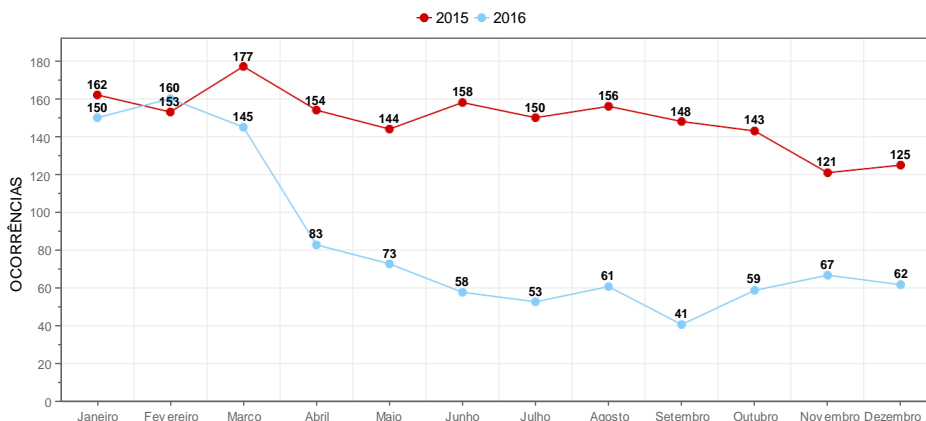


Fonte: (PAINEL ESTRATÉGICO. DADOS ESTATÍSTICOS DA SSPAP-GO, 2018).

O gráfico acima mostra que em Goiânia entre os anos 2017 e 2018, ocorreram 20,2% de ocorrências fundamentadas no art. 16 da Lei 10.826/2003, um total de 116, sendo considerada a primeira cidade no ranking. Ao se analisar esse gráfico, deve-se levar em conta que se trata da capital do Estado, onde o número populacional é maior e por consequência tendo um maior número de desigualdade social, o que colabora com a proliferação de crimes.

Comparando estes dados com os anos anteriores, pode-se observar a redução no quantitativo.

**Gráfico 7: Comparativo com os anos anteriores 2015-2016**



Fonte: (PAINEL ESTRATÉGICO. DADOS ESTATÍSTICOS DA SSPAP-GO, 2018).

No gráfico sete temos a resposta a pergunta: o Estatuto do Desarmamento contribuiu para a redução da criminalidade? Em que podemos observar que desde março de 2016 tem diminuído o índice de criminalidade no Estado de Goiás, o que de certa forma está relacionado com o trabalho executado pela Secretaria de Segurança Pública através de seus órgãos, primando pelo melhor acatamento do Estatuto do Desarmamento.

O número de ocorrências com uso de armas de fogo junto ao Registro de Atendimento Integrado entre o período de 2016 e 2018 aumentou a cada ano consecutivo, os dados ora pesquisados mostram esse aumento.

**Quadro 1 - Registro de crimes das principais ocorrências que envolveram armas de fogo no Estado de Goiás**

ESTADO DE GOIÁS	ANO		
	2016	2017	2018
<b>Naturezas</b>			
CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL	9	5	6
CPB ART. 157 CAPUT: ROUBO	772	853	326
CPB ART. 121C/CART.14 INC.II: HOMICÍDIO TENTATIVA	147	245	84
CPB ART. 121 C/C ART. 18 INC. I: HOMICÍDIO DOLOSO	1301	1560	527
LEI 11.343/2006: LEI ANTIDROGAS	581	943	385
LEI 11.343/2006 ART. 33 CAPUT: TRÁFICO DE DROGAS	432	736	299
OUTROS ROUBOS	65	86	34

Fonte: (OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2018)

Os dados acima, foram obtidos através de pesquisa feita junto ao Observatório de Segurança Pública do Estado de Goiás (constante no apêndice), os quais demonstram e confirmam o argumento de Melo (2013, p. 33) de que o registro junto ao Sinarm não tem apresentado resultados contundentes devido a burocracia para renovação de registros.

Em contrapartida, a Polícia Militar em conjunto com outros órgãos da segurança pública do estado de Goiás vem realizando excelente trabalho no que tange à apreensão de armas de fogo irregulares, conforme dados pesquisados podemos observar o quantitativo.

**Quadro 2 - Total de armas de fogo apreendidas em Goiânia em 2018**

<b>CIDADE</b>	<b>MÊS/ANO</b>	<b>TOTAL</b>
Goiânia	Janeiro/2018	86
	Fevereiro/2018	154
	Março/2018	20

Fonte: (OBSERATÓRIO DE SEGURANÇA DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2018)

Através da observação do gráfico acima, verifica-se o número de armas apreendidas através do trabalho preventivo da Polícia Militar, o que demonstra a importância do trabalho realizado por essa força policial, visando sempre pela incolumidade da população.

Embora, não constando nos gráficos as armas apreendidas em Goiânia, variam entre revólveres, espingardas, pistolas, carabinas e rifles.

## **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo teve como objetivo demonstrar através de estudos e busca de dados as mudanças ocorridas com o surgimento do Estatuto do Desarmamento no Estado de Goiás no que pese à redução da criminalidade, explanar os pontos positivos e negativos, o serviço operacional da Polícia Militar e por fim e através de dados estatísticos e atuais a realidade dos fatos.

A busca de dados junto ao Observatório da Segurança Pública do Estado de Goiás, possibilitou a explanação de dados sobre o aumento do número de armas de fogo apreendidas, levantando questionamento de como essas armas foram parar na mão de indivíduos autuados, já que em 2003 foi editada a Lei nº 10.826/2003 que regula o Estatuto do Desarmamento. A iniciativa de sua criação visava dificultar o registro, posse e comercialização de armas de fogo.

Um fato que contribuiu para o aumento de armas de fogo apreendidas entre os anos de 2013 a 2018 foi a implantação por parte do governo do estado de Goiás, da bonificação por arma apreendida, implantada através do Decreto nº 7.872 de 30 de Abril de 2013 que regulamenta a Lei nº 17.881/2012, publicado no Diário Oficial do Estado. É estabelecido o bônus pecuniário de R\$ 200,00 a R\$ 1.000,00 por mês, o que muda o cenário deste tipo de ocorrência.

No entanto, a partir dos dados obtidos junto ao Observatório de Segurança da Secretaria de Segurança Pública pode-se perceber que as políticas de controle de armamentos, sendo severas ou liberais, parecem não surtir efeito na diminuição da criminalidade, ou, se surte, o efeito é ínfimo quando comparado ao peso relativo de outras políticas econômicas, sociais e de educação.

Da pesquisa pode-se observar a importância do emprego policial no asseguramento da efetivação do referido estatuto, bem como o interesse por parte do poder público no que tange ao assunto, tendo em vista o quantitativo de armas apreendidas e pessoas autuadas.

Pode-se concluir que assim como diversos produtos considerados ilegais, percebe-se que as armas de fogo circulam de forma livre no Brasil, o que demonstra que mesmo com a criação de uma lei mais severa para aquisição, o Estatuto do Desarmamento mostrou-se ineficaz, tendo em vista o fato de criminosos muitas vezes estarem mais bem preparados do que o próprio Estado.

Constata-se que o tema redução da criminalidade, precisa ser discutido junto ao poder público, a quem incumbe a tarefa de garantir a incolumidade pública. Cabe a ele tratar de uma política de controle de armas, que envolva a correta regulação do porte e da posse da arma, sua comercialização, o controle das fronteiras e sua produção, além da necessidade de marcação das munições e da criação de um banco de dados que permitam o fornecimento de estatísticas para o diagnóstico que oriente as ações do governo no combate a circulação irregular de armas de fogo.

Foi demonstrado que o trabalho policial é muito importante para dirimir a criminalidade, tendo em vista que através do seu trabalho preventivo e ostensivo, tem competência para retirar de circulação armas ilegais sem necessidade de decisão judicial para tanto.

Ressalta-se que mais do que trabalhar contra a criminalidade, cabe ao poder público reduzir as desigualdades sociais, promover a educação básica, saúde, tratando a todos com dignidade.

Para pesquisas futuras e como sugestão, indica-se o estudo de fatores que assegurem a correta aplicação do Estatuto do Desarmamento. Sugere-se ainda, equipamentos mais modernos para a atuação policial, que como pode-se observar está bem menos equipada do que os criminosos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação Penal Especial**. 12ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2017.

GUIMARÃES, Luiz Antônio Brenner. **Estatuto do Desarmamento: instrumento para qualificar a atividade policial**. Disponível em: <[http://comunidadesegura.org.br/files/O estatuto do desarmamento e a atividade policial.pdf](http://comunidadesegura.org.br/files/O%20estatuto%20do%20desarmamento%20e%20a%20atividade%20policial.pdf)>. Acesso em: 01 maio 2018.

BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. **Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/2003/L10.826compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/2003/L10.826compilado.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000. **Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105)**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3665.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3665.htm)>. Acesso em: 25 de mar. de 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3.688, de 03 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3688.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm)>. Acesso em: 25 de mar. de 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 5.123, de 1º de Julho de 2004. **Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM e define crimes**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/ ato2004-2006/2004/decreto/d5123.htm](https://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5123.htm)>. Acesso em: 28 de abr. de 2018.

MELO, Edgar. **Armas: tê-las ou não tê-las, eis a questão!** Revista Visão Jurídica. Editora Escala. ISSN 1809-7170, 2013. Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.com.br/2017/01/18/armas-te-las-ou-nao-te-las-eis-a-questao/>>. Acesso em: 20 de abr. de 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Legislação Penal Especial**. 7ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. 10ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2012.

HABIT, Gabriel. **Leis Penais Especiais**. 3ª Edição, Salvador, JusPodivm, 2011.